

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO

D.O.E. de 03/MAR 1988: 10

PROCESSO CEE Nº 2157/78

INTERESSADO: Centro Educacional "Júlio Pereira Lopes"/Capital

ASSUNTO: Reconsideração da 1ª semestralidade de 1987.

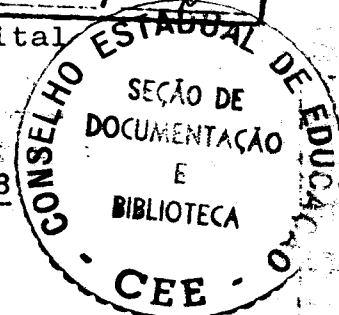
RELATOR NA CEnE: Nelson Boni -

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

INDICAÇÃO CEnE-CEE Nº 170/88

Aprovada em 24 / 02 / 88

CONSELHO PLENO



1. RELATÓRIO:

A Instituição requereu reconsideração, tendo em vista o indeferimento do pedido de correção de defasagem para a 1ª semestralidade de 1987.

2. APRECIACÃO:

Quanto à tese do "decurso de prazo" invocada pela requerente, a mesma é incabível na espécie.

O espírito de legislação nunca foi o de fazer recair sobre terceiros, os resultados das postulações daqueles que peticionam, reivindicando.

Os prazos existem, para os julgadores, apenas como referenciais de tempo, nada obstando à dilação dos mesmos pelos mais variados motivos, inclusive o da exigüidade de tempo em função da pletora de processos.

A decadência do direito de reivindicar e a confissão de culpa existem apenas e tão somente para as partes litigantes, ou seja, quando uma delas permite a superação dos prazos legais.

Nos processos referentes à anuidades não há partes em litígio, nem tampouco o contraditório. O próprio parágrafo do texto legal que estabelece o prazo, não define sanções. É óbvio que cláusula sem sanção expressa não permite sanções, em especial porque as conseqüências das mesmas recairão sobre terceiros, não integrantes da lide.

Apenas para argumentar, os terceiros não integrantes do processo somente poderão ser penalizados se a ela forem chamados como "terceiros interessados" ou "litis consortis".

Quanto ao mérito a Instituição não apresentou nenhum fato novo, a não ser induzir que este Colegiado está fazendo uma "brincaadeira irresponsável".

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, confirmamos o indeferimento da Indicação anterior, devendo a Instituição ater-se ao termo do Comunicado CEE-CEnE nº 395/87.

São Paulo, 12 de fevereiro de 1988

a) Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pásquale" em 24 de fevereiro de 1988.

a) Consº Jorge Nagle
Presidente